

N.º 85
Emenda feita, e approvada
pela Camara dos Deputados
ao Plano do Regimento in-
terno da Caixa da Amortiza-
ção da Divida Nacional.

No art.º 7.º do Cap.º 2.º, na parte relativa
ao Porteiro, suprimirão-se as palavras
Financas, = ou qualquer outro dos Emprega-
dos da mesma Caixa, seus Superiores =
e substituirão-se por estas = ou pelo Con-
tador, ou Thesoureiro.

Assim emendado foi approvado pela Re-
solução seguinte.

Assemblea Geral Legislativa do Imperio

Resolve
Fica approvado o Plano do Regimento
interno da Caixa d'Amortização, apre-
sentado pela Junta da Administra-
ção da mesma Caixa, e anexo a esta
Resolução.

Foi da Camara dos Deputados em
14 de Setembro de 1828.

Anteys da Bahia, Presidente

João Carlos Pereira de Almeida Torres. 1.º Secretr.

João Antunes da Silva. 2.º Secretr.

171.

Ammonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et

admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et

admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et

admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et
admonitione, et



Plano do Regimento interno da Caixa de Amortisação da Dívida Nacional criada pelo Decreto de Lei de 15 de Novembro de 1827, para regular as suas Funções internas, determinar as obrigações de cada hum dos seus Empregados, e fixar o Systema mais conveniente para a sua escripturação, na conformidade do Artigo 45.º da mesma Lei.

Capitulo 1.º =

Da Junta, e suas attribuições

Artigo 1.º =

A Junta instituida para administrar a Caixa de Amortisação da Dívida Nacional, se reunirá em Sessão Ordinaria, duas vezes todos os mezes segundo a Lei nos dias 15, e 30, ou nos primeiros subsequentes quando os fixados forem dias Santos, ou feriados.

Artigo 2.º =

A Junta exercerá humma Inspecção geral sobre todos os Ramos administrativos da Caixa de Amortisação.

Artigo 3.º =

Em cada Sessão Ordinaria começará o seu trabalho pela revista dos Livros da escripturação da Caixa, a fim de se certificar se estão na Ordem prescripta, e providenciar qual quer falta, omissões
= São

São, ou Vicio que n'elles observar.

Artigo 4.^o =

A Junta fará publico com antecedencia, o dia preciso em que deverá principiar o pagamento dos juros das Apolias em cada semestre depois de por o despacho de = Vista, e approvada = na Folha que para o referido pagamento deve ser feita na competente Contadoria, assim como o do sortio das Apolias que houverem de amortisar-se, ou resgatar-se, determinando as solvençias, e mais requisitos com que deve authenticar-se este Acto.

Artigo 5.^o =

A Junta por huma Commissão composta de tres dos seus Membros, verificará quando elle parecer o estado das Sommas existentes devendo fazello pelo menos todos os trimestres.

Artigo 6.^o =

Se além dos Rendimentos ou Fundos obrigados para o pagamento dos juros, e Amortisação das Apolias, houverem outros applicados ao mesmo fim, e que se arrecadem pela Repartição da Caixa, a Junta estabelecerá o systema o mais simples, e economico que for possível que se deverá seguir n'esta arrecadação, ficando as Camaras a sua competente approvação, assim

como as transacções com o Thesouro Publico conformes os artigos 67.º, 68.º, 69.º, 70.º da Carta de Lei.

Artigo 7.º

A Junta determinará as suas disposições ao Inspector Geral, que como Membro da mesma Junta, fica sendo o Orgão, e executor das suas deliberações conformes a Lei artigo 46.º com o recurso de requerer as Sessões extraordinarias que a Urgencia dos Negocios da Caixa exigir, conformes o artigo 43.º.

Artigo 8.º

A Junta terá o seu Livro de Actas em que se lançará os trabalhos da mesma Junta em todas as Sessões, podendo escrever-se em separado qualquer voto que seja vinculo. Este Livro estará a cargo do Secretario da Junta, que o deverá redigir com todo o cuidado, e exactidão.

Artigo 9.º

Deverá a Junta apresentar ás Camaras aquellas modificações, e alterações que a experiencia for mostrando serem preferiveis.

Capitulo 2.º

Dos Empregados da Caixa de Amortização

Do Ins=

Do Inspector Geral

Artigo 1.^o

Além das obrigações especificadas no artigo 4.^o da Lei, deverá o Inspector Geral regular os trabalhos, distribuindo-os pelos Empregados para que todo o expediente esteja em dia, e as Partes prontamente arriadas.

Artigo 2.^o

Sempre que a Junta se reunir em Sessão Ordinaria apresentará á mesma os Livros da escrituração expondo hum relatorio circumstanciado das Operações, e mais Negocios que tiverem occorrido depois da ultima Sessão.

Artigo 3.^o

Vellará sobre a conducta dos Empregados, a fim de que cumprão os seus devers informando á Junta acerca do seu merito, ou demerito.

Artigo 4.^o

Como Orgão executor das resoluções da Junta, o Inspector rubricará em cada Sessão humas Mandatos das Ordens que deverá effectivamente pôr em execução, redigida pelo Secretario, e approvada pela Junta; expondo com tudo franca, e lealmente as observações que em sua consciencia julgar devesse fazer sobre essas mesmas Ordens, a fim de que a

mes-

mesma Junta lhe remova qualquer duvida indicando-lhe os meios adequados ao perfeito cumprimento das mesmas ordens.

Do Contador

Artigo 1.º

O Contador será encarregado de toda a Contabilidade, distribuindo os trabalhos da escrituração, e fiscalizando sobre os Escriurarios, a fim de evitar enganos, e que a escrituração esteja sempre em dia, e correcta segundo o systema adoptado.

Artigo 2.º

Fará o lançaminto nos Livros computentes de todas as despezas do expediente approvadas pela Junta, e com despacho do Inspector, assignando a recita, e Despesa do Thesoureiro assim como todas as mais Contas, informos ou Certidos que se passarem.

Do Thesoureiro

Artigo 1.º

O Thesoureiro da Caixa de Amortisação só deverá pagar aquellas quantias que estiverem em Folha de pagamento, que sejam de juros, como da Amortisação das Apollis, com approvação da Junta, e Portaria do Inspector Geral, depois de tomadas

das as dividas cantellas, determinadas nos Artigos
58, e 59 da Carta de Lei.

Artigo 2º

Além do Copre Geral, pelo qual são collectiva-
mente responsaveis, o Inspector, o Contador, e o
Thesoureiro na forma da Lei artigo 71, e de ou-
tro em que se guardem as Apolias amortizadas,
e golpeadas conform o artigo 62, terá o Thesou-
reiro hum Copre separado, e de humma só chave
no qual guardará as quantias parciaes que forre
cobrando para o pagamento dos juros, ou amorti-
sação, que lhe serão a elle Thesoureiro carregadas
em Conta Corrente de pagamentos, legalizados na
forma do Artigo antecedente, a fim de ir pagando as
partes conform se forem apresentando.

Do Corrector

Artigo 1º

O Corrector além da responsabilidade que lhe impoem
a Lei artigo 56 sobre a validade das Transfere-
ncias, deverá na occasião dos pagamentos dos juros,
verificar a authenticidade das Apolias apresentadas,
e a identidade do Possuidor, ou seu Procurador Bastan-
te, conform a Lei artigo 58. Para o que terá o
Livro dos Títulos, e o Cathalogo Indiv das Apoli-
as, no qual se enargem se inscreverão os nume-
ros das Apolias emitidas, e em sequimto o pro-
prio

Artigos me do Originario comprador, e aprem dos subseguen-
tes populosos, notando as folhas do Livro das trans-
ferencias de maneira que joguem hum com o
outro. Se for Procurador o qm apresentar a
Apolic para rubricar o furo, devera o Corretor
exigir d'elle a Procuraçao Bastante, e mais cir-
cunstancias na forma da Lei artigo 58, que se-
ra levada ao Mago computante, cotado com o nu-
mero, ou numero da Apolic, ou Apolius qm
representar.

Dos Escrivarios.

Artigo 1.^o

Escriverao indistinctamente em todos os Livros
a excepcao de Diarios, e Livro Mestre, os quaes se-
rao a cargo de hum so, e somente podera ser
supplido no caso de impedimento. Farao igual-
mente todo o expediente, e trabalhos que lhes fo-
rem ordinados pelo Inspector, e tudo debaixo
da direcção do Contador.

Artigo 2.^o

Deverao ser exactos, e apudados nas suas obrigações
guardando o Methodo qm lhes prescrever o Conta-
dor, para a boa ordem dos trabalhos, clara, e
acis da escrituração, e todas as mais obrigações de
hum pósito Guarda Livros.

Do Porteiro.

Artigo 1.^o

O Porteiro deve ser responsavel pelas chaves da Casa, guarda, e disvella de todos os papeis, e Livros que houverem de se escripturar na Repartição da Caixa de Amortisação.

Artigo 2.^o

Deverá ter a Casa limpa, e espanjada, e tanto a Mobilia como Livros papeis &c. serão conservados por seu cuidado na melhor arrumadaçao, e arrumação.

Artigo 3.^o

Sempre que houver Junta se conservará no seu lugar pronto para vir ao toquo da Campanhia, e executar as Ordens que lhe forem intimadas.

Artigo 4.^o

Lancará no Livro da Porta a seu cargo os despachos da Junta sobre os Requirimentos das Partes.

Artigo 5.^o

Comparcerá toda hora mais cedo do que a mais cedo para os mais empregados a fim de ter a Casa limpa, e espanjada como hi' costume, e acio.

Artigo 6.^o

Rebora os Ordens, participações, e avisos para
o communicar á Junta, Inspector &c.

Artigo 7.^o

Além das obrigações especificadas nos artigos
anteriores este Regimento deverá o Porteiro
cumprir com punctualidade todas as ordens
relativas ao serviço do expediente da Caixa de
Amortisação, que lhe forem dadas pelo Inspec-
tor, ou qualquer outro dos Empregados da mis-
ma Caixa seus superiores.

Artigos Communs para to- dos os Empregados.

1.^o

Em todos os dias não feriados os Empregados da
Caixa de Amortisação comparecerão na Caixa des-
tinada para os seus trabalhos pelas nove ho-
ras da manhã, e sairão ás duas da Tarde,
conform a pratica das nossas Repartições publi-
cas, exceptuando-se porém nos dias de maior af-
luencia de trabalho, ficando este Artigo ao arbi-
trio do Inspector.

2.^o

havendo incendio na Caixa da Caixa de Amor-
tisação, ou suas immediacoes todos deverão com-
pra-

parar na mesma Casa.

Capitulo 3.^o Das Transferencias

Os Artigos 63, e 64, da Lei expõem com a
extensão necessaria as formalidades essenciaes pa-
ra a authenticidade destas transaccões.

Capitulo 4.^o Do pagamento dos Juros

Artigo 1.^o

Os Artigos 58, e 59 da mesma Lei são igual-
mente bem desenvolvidos, e não carecem de mais
exposição do que sobre os recibos que deverão ser
passados na mesma Folha de pagamento pela
letra do Corretor da forma seguinte = Recibo,
e assignou commigo. Rio de Janeiro H. O. =
futo hi, a data, e assignatura do Corretor, e da
parte debaixo da verba correspondente da Folha.

Artigo 2.^o

Como pode acontecer, e a experiencia o tem mostrado
de que alguns possuidores das Apólicas não vêm
no tempo prefixo pela Lei cobrar os seus Juros:
Para saldar o debito da Conta Corrente que deve
ter o Thesoureiro com o Cofre Geral, se deposita-
rão

rao as quantias que fiarao em ser em hum Cofre
com o Titulo de = Cofre de juros em deposito =
cujos clavicularios serao os mesmos do Cofre Ge-
ral na forma da Lei; abrindo-se Conta no Bo-
rador, Diario, e Livro Mestre = Cofre de juros
em deposito = a juros nao reclamados, pela Fo-
lha N^o = E para o Flavel desta Conta, as
quantias que se forem pagando das d'este deposi-
to a quem pertencirem escripturando-se = Ju-
ros nao reclamados, ao Cofre de juros em deposi-
to: Pago a diversos; juros vencidos de tal semestre
como da Folha N^o em deposito neste Cofre
por nao terem sido reclamados no seu devido
tempo de pagamento - a S^{er} a F. tanto - a F.
tanto. H. Somma H.

Artigo 3^o

As quantias depositadas neste Cofre serao na
mesma especie em que se houver feito o paga-
mento da Folha respectiva dos que o receberao.

Artigo 4^o

Guardar-se ha no mesmo Cofre hum Relacao
extrahida da Folha dos nomes dos Credores as
quantias depositadas, declarando-se na mes-
ma a quantia que pertence a Cada hum, e as
suas especies; e a medida que estes Credores forem
cobrando passarao os seus recibos na Folha res-
pectiva.

Artigo 5.^o

As Apólicas cujos juros foram reunidos do Cofre dos Juros em depósito na forma do Artigo 4.^o serão carimbadas com o Sello do Semestre competente, para o qual serão guardados os Carimbos no mesmo Cofre.

Capitulo 5.^o

Da Arrecadação das Rendas da Caixa d'Amortização

A Junta deverá pontualmente exigir nas C.ºs fixas marcadas os Fundos que lhe são consignados para o pagamento dos Juros, e Amortizações a fim de que não se verifique falta, ou atraso nos seus pagamentos nos devidos prazos.

Capitulo 6.^o

Da Escrituração

A Escrituração da Caixa de Amortização deverá ser feita por Partidas dobradas

Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1828

Foi p.^a a Imprensa em 4 de Agosto de 1828.
Agosto.

Cofe

4^o/₄

Com

imboj

Amoti

as C

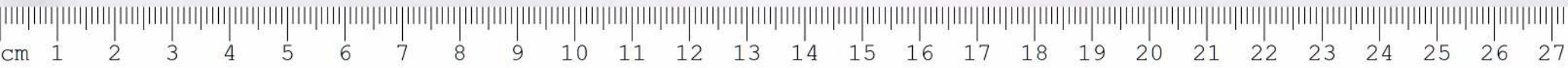
igna

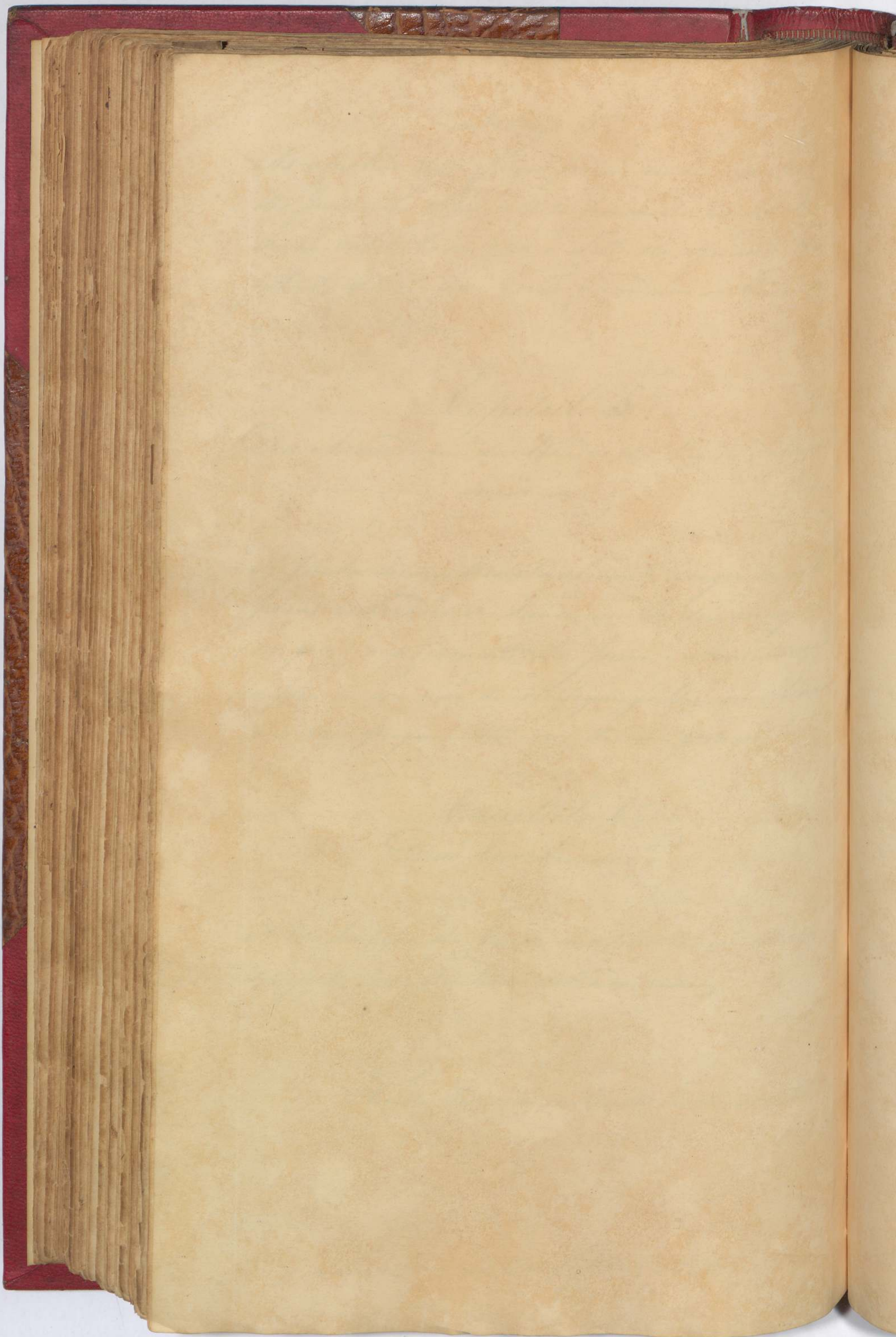
isacac

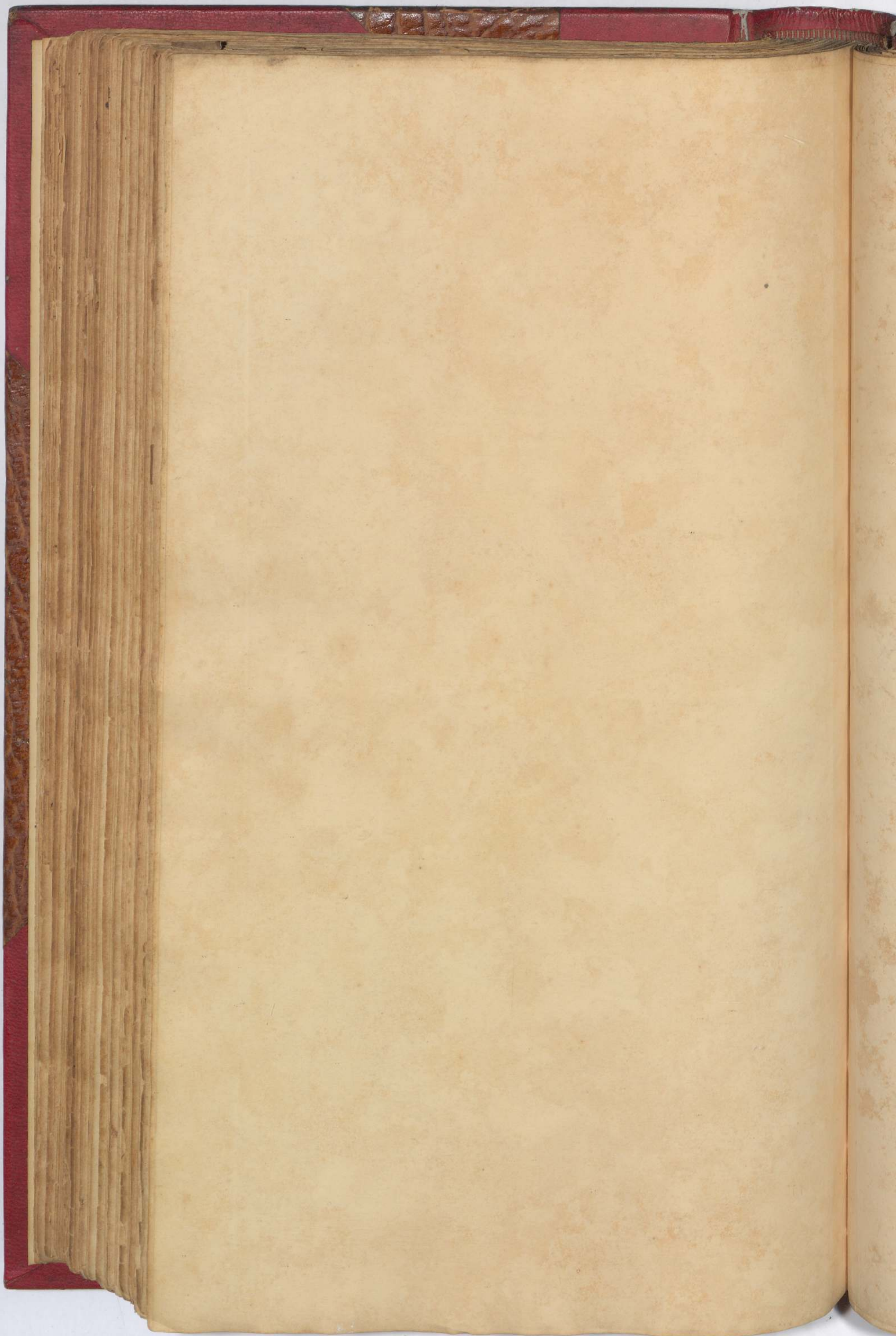
traxe

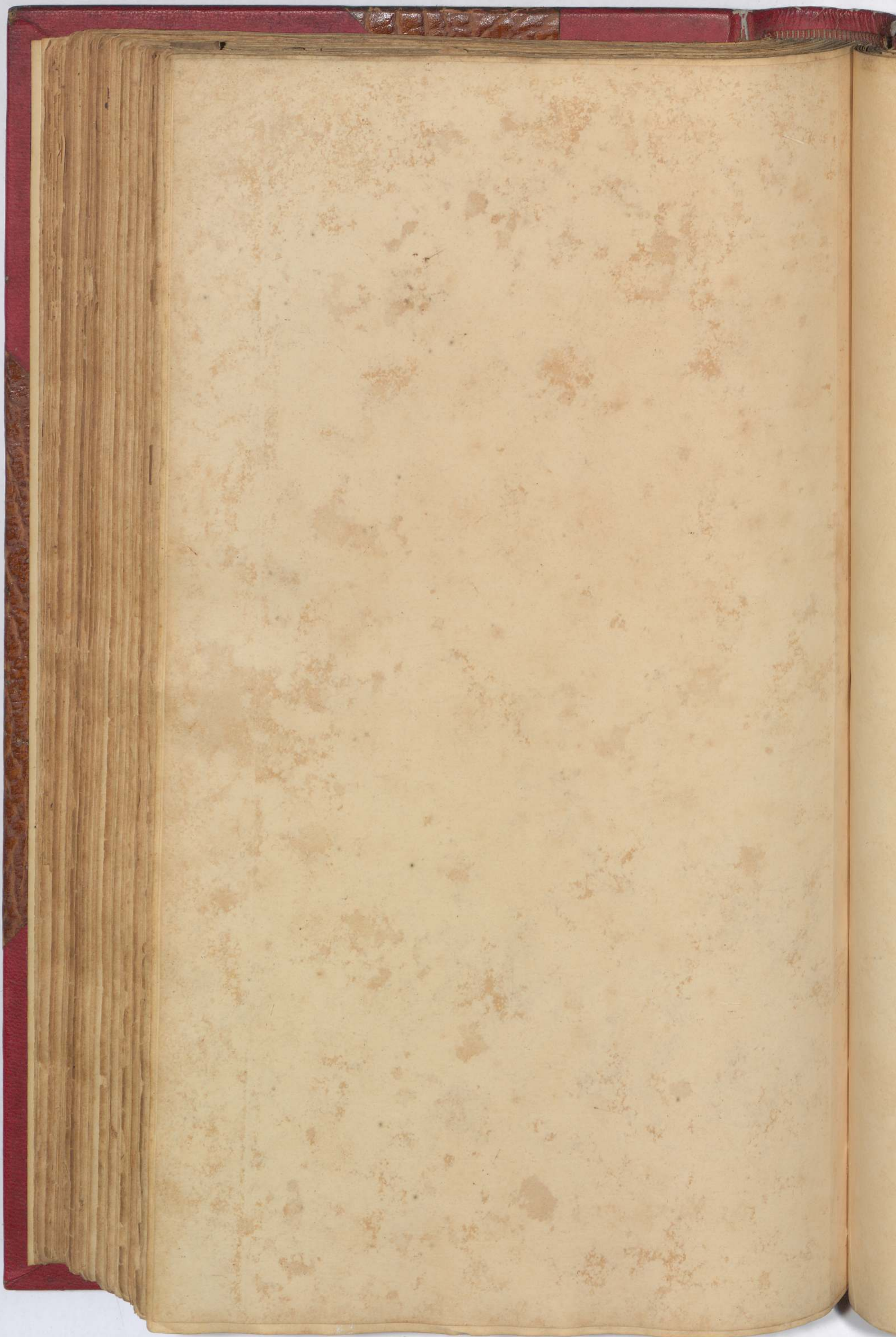
vera

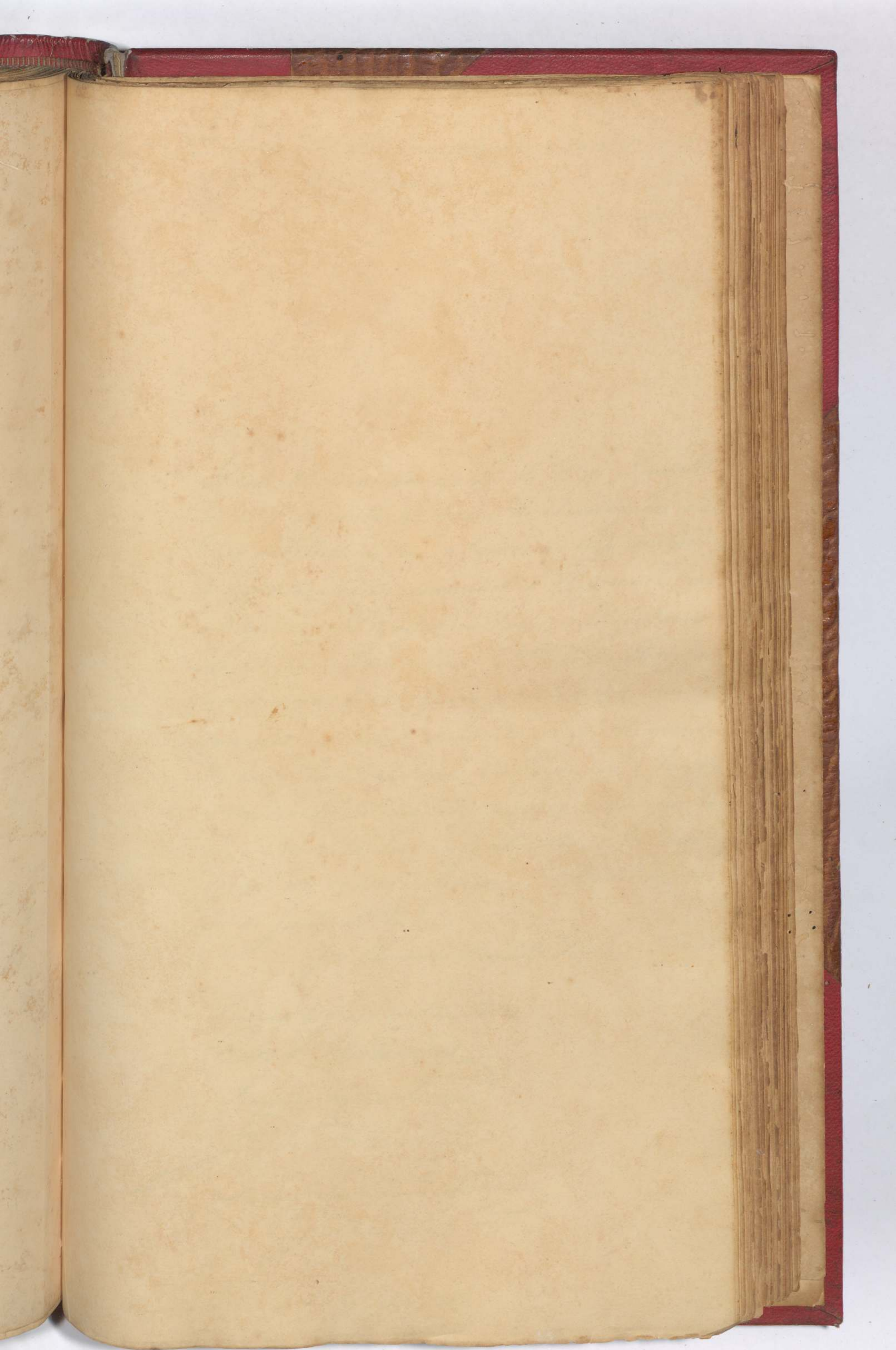
828

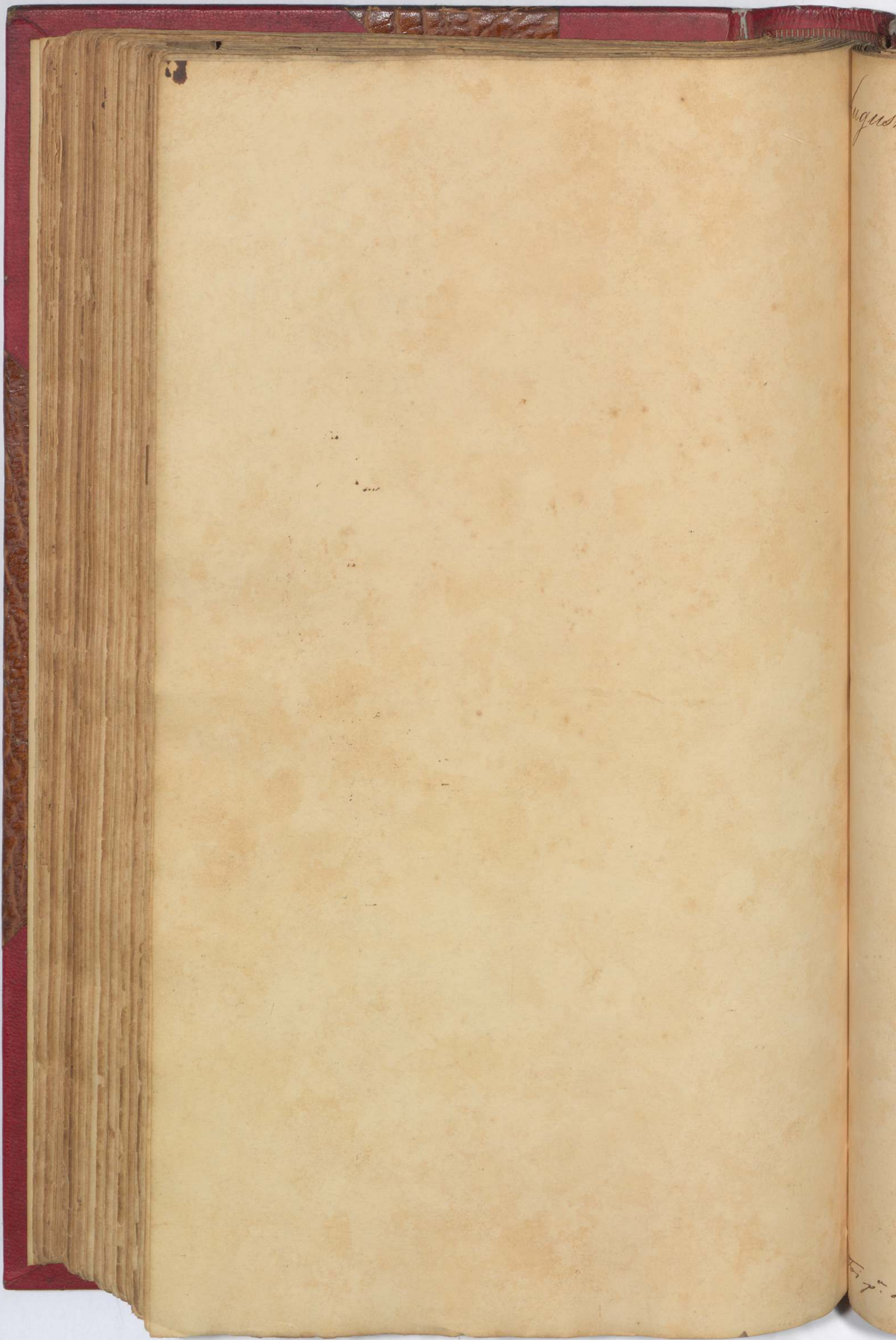












Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da
Nação Brasileira

Em observancia da Lei de 15 de Novembro
de 1827 a Junta da Caixa de Amortisação da
Divida Publica tem a honra de apresentar,
e respeitosa e submeter a Approvaçã dos
Augustos e Dignissimos Senhores Deputados
da Nação Brasileira, o Plano do Regimento
da mesma Caixa, para methodisar suas
funccões interiores, determinar as obrigações
de cada hum dos seus Empregados, e fixar
o Systema da sua escripturação, tendo por ba-
se a sobredita Lei, e igualmente o balanco
geral da mesma Caixa. Rio de Janeiro
31 de Julho de 1828.

Joze Benarriam Baptista Pereira

Francisco Jordão da Silva Torres

Pedro P. Bernardes

Joaquim Antonio Ferreira

Joze Francisco de Muz.

Joaquim Luiz Pereira de Sá

Ignacio Haller

Impressa em 4 de Ago. de 1828

En at.^o de Agosto q' foye a im-
primis, e depay a' l'om.^{as} de
Lorenda.

116

16. Ho

31. Lo

14. Lo

29. Lo

15. Lo

30. Lo

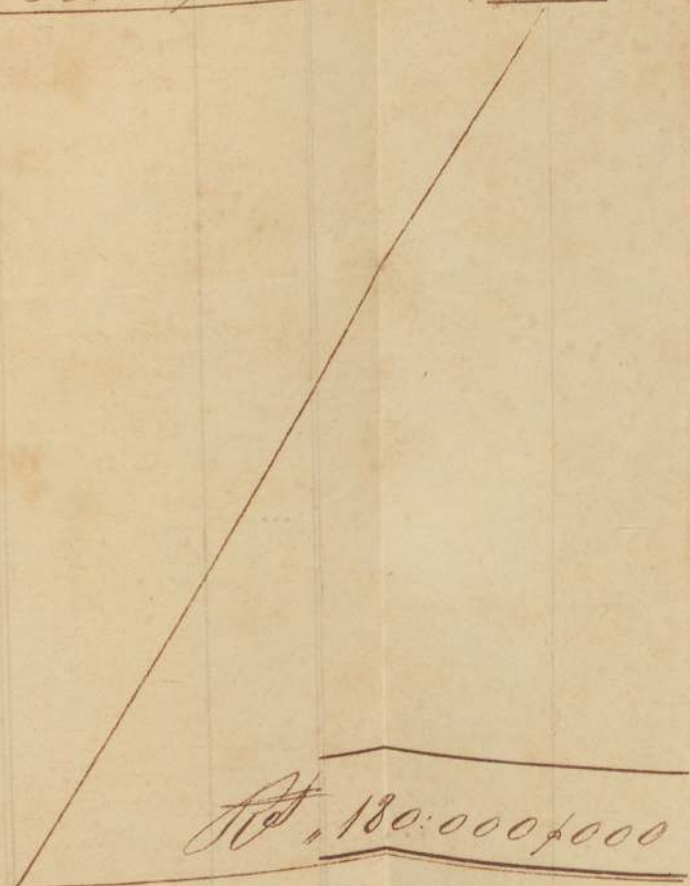
Ho

Balanco do 1º Semestre da Caixa de Amortisação da Dívida Nacional. — Estado Haver

Quantias recebidas das Prestações d'Alfandega para fundos da mesma caixa. Dita tirada do cofre para pagamento dos Juros das Apólices da primeira Venda. E o que se tem pago dos mesmos Juros, com as quantias, que ficam existindo em cofre até ao presente dia — ad.º —

16	Recebido do Thesoureiro d'Alfandega	30.000,000
31	Idem d.º	30.000,000
14	Idem d.º	30.000,000
29	Idem d.º	30.000,000
15	Idem d.º	30.000,000
30	Idem d.º	30.000,000
		<u>180.000,000</u>

Julho 1º	Juros pagos pelo 1º Semestre sobre a 1ª Emissão de Capital de R\$ 1631.000,000	47.790,000
	Em depósito no cofre dos Juros não reclamados, os juros por pagar.	<u>1.140,000</u>
		48.930,000
31	Idem da 2ª Emissão de Capital de R\$ 2450.000,000 Juro de 3 meses cujo pagamento se não verificou no prazo da Lei por não saber em tempo a proutificação das Apólices, e de que fica a Folha competente corrente pela Junta nesta data.	<u>36.750,000</u>
		85.680,000
	Saldo existente em cofre	<u>94.320,000</u>
		<u>R\$ 180.000,000</u>



Observações

Houverão neste Semestre as seguintes Transferências de Apólices, feitas nesta Caixa de Amortisação — ad.º —

172	de Valor de	R\$ 1.000,000
10	dito	800,000
37	dito	600,000
63	dito	<u>400,000</u>

Que ficam notados os nomes dos seus Desquidantes nos respectivos N.ºs e Catalogo das Apólices, e seu Esentamento.

Rio de Janeiro 31 de Julho de 1828.

Francisco Cordeiro da Silva Torres.

Antônio de Moura

Foi p.^a a Imprensa em 4 de Agosto de 1828.

